



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.924 - SP (2015/0014743-5)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : LUDGERO JOSÉ PATTARO  
**ADVOGADOS** : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE  
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO, COM FUNDAMENTO EM AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO PELO IMPUTADO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÕES. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA QUE NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL (SÚMULA VINCULANTE 35/STF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de renúncia ou requisição de inquérito policial* (Súmula Vinculante 35/STF).

2. No caso, após a aceitação da proposta de transação penal pelo recorrente, sobreveio o julgamento dos recursos administrativos anulando os autos de infrações que apuraram a prática de infrações ambientais, ante a conclusão de ausência de danos ambientais.

3. Assim como a sentença homologatória de transação penal não é capaz de obstar o prosseguimento da ação penal em caso de descumprimento das condições impostas, por não fazer coisa julgada material, desaparecendo os fundamentos fáticos que ensejaram a lavratura do termo circunstanciado, por não existir infração penal ambiental, devem ser afastados os efeitos da proposta de transação penal aceita pelo imputado e homologada por sentença.

4. Recurso provido para afastar os efeitos da proposta de transação penal realizada nos Autos n. 0050165-16.2010.8.26.0547, do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em especial, a restrição prevista no art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos o Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que julgava prejudicado o recurso, e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que dele não conhecia. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Leandro Alberto Casagrande pelo recorrente, Ludgero José Pattaro.

Sustentou oralmente o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.924 - SP (2015/0014743-5)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Ludgero José Pattaro** contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 574):

*HABEAS CORPUS* - Transação penal - Pretendida declaração de nulidade de um dos efeitos da transação, qual seja, a restrição prevista no § 4º, do art. 76, da Lei nº 9.099/95 — Descabimento — Vedação legal em plena vigência — Acolhimento do pedido que ensejaria flagrante ilegalidade — Revogação da transação penal — Impossibilidade — Sentença homologatória transitada em julgado, não impugnada em momento oportuno — Desconstituição da coisa julgada que deve ser reservada a casos excepcionalíssimos, em respeito à segurança jurídica — Ademais, acordo firmado entre partes maiores e capazes, sem qualquer vício de vontade ou outra irregularidade — Ausência de comprovação de efetivo prejuízo ao paciente - Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Narram os autos que, em razão da suposta prática de crimes ambientais, apurados administrativamente, lavraram-se termos circunstanciados contra o recorrente, os quais ensejaram proposta de transação penal perante o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, tendo sido prontamente aceita pelo imputado (fls. 433/434 – Processo n. 0050165-16.2010.8.26.0547).

Diante da conclusão da esfera administrativa, no sentido da inexistência de danos ambientais, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 568/583 – *Habeas Corpus* n. 2153634-94.2014.8.26.0000).

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na manutenção dos efeitos da transação penal executada, mesmo diante da anulação dos autos de infração e do cumprimento espontâneo de termo de advertência relativo a uma das infrações ambientais.

Sustenta que, *em se tratando de Direito Penal, os fatos supervenientes*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e relevantes – como os julgamentos administrativos que anularam os autos de infração – podem e devem relativizar a coisa julgada formal, já que o que se almeja é sempre a busca da verdade real (fl. 597).*

*Aduz que a ausência de tipificação penal decorrente da pendência do julgamento administrativo acerca da higidez do auto de infração – seja ele tributário ou ambiental – deveria obrigatoriamente ter implicado no arquivamento do procedimento investigatório de origem – ou quando muito na sua suspensão, até o término do julgamento administrativo, período em que não fluiria o prazo prescricional – nos exatos termos da redação do art. 76 da Lei n° 9.099/95 (fl. 600).*

Acrescenta que o Juízo de primeiro grau, ao proferir decisão suspendendo o processo, em razão da pendência de recursos administrativos, comportou-se de forma contrária nos autos, ao designar audiência para oferecimento de proposta de transação penal antes da apreciação dos referidos apelos, mostrando-se inegável o prejuízo causado ao imputado.

Postula, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que sejam afastados os efeitos da proposta de transação penal em questão, possibilitando-se ao recorrente ser novamente beneficiado, independente do decurso do prazo de 5 anos (art. 76 da Lei n. 9.099/1995).

Apresentadas contrarrazões (fls. 609/612) e admitido o recurso na origem (fl. 613), o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 623/626):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE NULIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA. ATO PROCESSUAL VÁLIDO E ACEITO NA PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DA PARTE. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATERIALIDADE DO FATO, INSTITUTO PROCESSUAL QUE INDEPENDE DA CULPA OU DA MATERIALIDADE.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.924 - SP (2015/0014743-5)

#### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Busca o recorrente o afastamento dos efeitos da transação penal oferecida e aceita por ele, em razão da suposta prática de crimes ambientais, ao argumento da anulação dos autos de infrações que ensejaram a apuração dos supostos danos ambientais, em tese, cometidos.

Ao que se tem dos autos, diante da verificação da ocorrência de quatro infrações ambientais, por meio de uma única fiscalização, o Ministério Público estadual pugnou pela reunião dos feitos em um único termo circunstanciado, a fim de verificar a possibilidade de oferecimento de uma única transação penal (fl. 56), pleito que foi acolhido pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, mas que, diante de dúvida a respeito da ocorrência das infrações ambientais, determinou a suspensão do feito, até a apreciação dos recursos administrativos (fls. 74 e 80).

Em 21/3/2013, foi realizada audiência preliminar, na qual o recorrente aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público (fls. 433/434).

Em 13/11/2013, sobreveio decisão da Comissão Especial de Julgamento da Secretaria do Meio Ambiente, que entendeu por bem cancelar os Autos de Infração n. 243.427, 243.429 e 243.430, em todos os seus termos, tendo em vista a inexistência de intervenção em área de preservação permanente, bem como arquivar o Auto de Infração n. 243.428, em razão da regularização da intervenção perante o órgão ambiental competente (fl. 372).

Como se vê, os fundamentos fáticos da lavratura do termo circunstanciado que deu origem à proposta de transação penal aceita pelo recorrente não subsistem.

Considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal (Súmula Vinculante 35) e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença homologatória de transação penal não faz coisa julgada material, tenho que devem ser afastados os efeitos do acordo firmado pelo recorrente.

Vale dizer, assim como a sentença homologatória de transação penal não é capaz de obstar o prosseguimento da ação penal, em caso de descumprimento das condições impostas, por não fazer coisa julgada material, desaparecendo os fundamentos fáticos que ensejaram a lavratura do termo circunstanciado, por não existir infração penal, devem ser afastados os efeitos da proposta de transação penal aceita pelo imputado e homologada por sentença.

Não podemos nos esquecer aqui que, mesmo já cumprida a pena imposta ao paciente, o que implicaria a extinção da punibilidade, ainda há o seu interesse no afastamento dos efeitos da proposta de transação penal, considerando-se que, conforme previsto na Lei n. 9099/95, a anterior concessão da suspensão condicional do processo impede, no prazo de cinco anos, novo benefício semelhante.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar os efeitos de proposta de transação penal realizada nos Autos n. 0050165-16.2010.8.26.0547, do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em especial, a restrição prevista no art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.924 - SP (2015/0014743-5)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

**RECORRENTE : LUDGERO JOSÉ PATTARO**

**ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE  
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### VOTO-VENCIDO

**EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:** Senhor Presidente, este caso tem uma peculiaridade quanto ao cabimento da via do *habeas corpus* para discutir questão processual após já cumprida a transação.

Transação, de início, não é pena. Transação é condição para extinção da punibilidade, e ela já foi cumprida.

Inobstante as razões lançadas, que poderiam até ser objeto de diferente via de acesso ao reexame, não cabe *habeas corpus* para discutir pretensão de afastamento de efeitos de processo já extinta a punibilidade pelo cumprimento da transação.

Vejo prejudicado o *habeas corpus* e, assim, apresento respeitosa divergência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.924 - SP (2015/0014743-5)

### VOTO-VENCIDO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:** Senhor Presidente, peço vênua para acompanhar a divergência.

Penso que aqui se aplicaria, inclusive fazendo uma analogia com a Súmula n. 695 do Supremo Tribunal Federal, porque não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade. Aqui nem é pena privativa de liberdade, e sim transação penal, já extinta também pelo seu cumprimento. Penso que nem *habeas corpus* caberia.

Pelo meu voto, não conheço da impetração.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0014743-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 55.924 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00501651620108260547 00501669820108260547 00501678320108260547  
00501686820108260547 21536349420148260000 501651620108260547  
501669820108260547 501678320108260547 501686820108260547 RI002ERR40000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUDGERO JOSÉ PATTARO  
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE  
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Transação

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE, pela parte RECORRENTE: LUDGERO JOSÉ PATTARO e do Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos o Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que julgava prejudicado o recurso, e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que dele não conhecia.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.